



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0802857-25.2023.8.10.0034.01.0002-19

Data de validade: 06.03.2043

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome: WALLACE RODRIGUES DA SILVA COSTA	RJI: 224355485-73	
Alcunha: CALÇA DURA	Sexo: Masculino	Data de Nasc.: 04.10.1995
RG: Não informado	CPF: 608.309.633-24	
Nome da Mãe: Antônia Vilma Rodrigues da Silva Costa		
Nome do Pai: Não Informado		
Natural de: Governador Archer, MA	Profissão: Não informado	
Marcas e Sinais: Não informado		
Telefones: Não informado		

Informações Processuais

Nº do processo: 0802857-25.2023.8.10.0034
Órgão Judicial: 3ª VARA DE CODÓ - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: Codó MA
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 157, § 3º, II

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) [Latrocínio] PROCESSO nº: 0802857-25.2023.8.10.0034 DECISÃO Cuida-se de representação pela prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial de Codó-MA em face de Wallace Rodrigues da Silva Costa, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe. O representado é apontado como autor do crime de latrocínio praticado nesta cidade no dia 06/03/2023, por volta das 04h:00min, em face da vítima Maria das Graças Saraiva. A representação descreve que a vítima vendia drogas e era conhecida como vovó do crime. Naquela madrugada, a idosa abriu a porta da sua residência e permitiu que o representado entrasse, mas este imediatamente amarrou os braços e os pés da vítima, amordaçou sua boca e começou a procurar drogas, porém, não encontrou, subtraindo mantimentos e uma bolsa contendo pertences da vítima. O representado queria pegar as drogas que estavam na residência da vítima, mas como não encontrou, resolveu subtrair os mantimentos e uma bolsa, deixando a idosa amarrada e consciente de que ela poderia morrer por sufocamento, assumindo o risco pela morte da vítima. A representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Estes autos deverão correr sob sigilo processual. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem cabimento em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal em curso, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, e somente será decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em tela, os indícios de materialidade e autoria se revelam, mormente, pelo depoimento do representado e demais testemunhas



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0802857-25.2023.8.10.0034.01.0002-19

Data de validade: 06.03.2043

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

ouvidas. Estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria consubstanciados através do exame cadavérico, bem como pelos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial. Assim, presente o fumus comissi delicti, diante da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, e o periculum in libertatis, evidenciado pelo modus operandi da ação, haja vista que se trata de delito com violência à pessoa, e que demonstra um alto grau de periculosidade social do representado. Assim, restando configurados a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta da ação e a alta periculosidade social do agente, a segregação preventiva é medida que se impõe, exigindo do Poder Judiciário uma ação imediata. Diante do Exposto, e que mais dos autos consta decreto a prisão preventiva de Wallace Rodrigues da Silva, visando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, com validade até 06/03/2043, providenciando-se seu cadastro junto ao BNMP 2.0, na forma da recomendação 32020 da CGJ. Comunique-se à Autoridade Policial. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Codó (MA), data do sistema. FLÁVIA PEREIRA DA SILVA BARÇANTE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó – MA

Observação: Diante do Exposto, e que mais dos autos consta decreto a prisão preventiva de Wallace Rodrigues da Silva, visando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, com validade até 06/03/2043, providenciando-se seu cadastro junto ao BNMP 2.0, na forma da recomendação 32020 da CGJ. Comunique-se à Autoridade Policial. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

Local e Data: Codo, 4 de Abril de 2023.